

PARECER CEE- Nº 95/74

Aprovado por Deliberação  
de 30/1/1974

PROCESSO CEE- Nº 938/73

INTERESSADO - COLÉGIO "TARQUÍNIO SILVA", DE SANTOS

ASSUNTO - Habilitação Profissional de Auxiliar de Guias de Turismo

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOS - Conselheiro HILÁRIO TORLANI

### 1. HISTÓRICO:

1.1.- Em março de 1973, o Diretor do Colégio "Tarquínio Silva", de Santos, solicitou a este Conselho autorização para instituir o curso de Guias de Turismo, em nível de Auxiliar.

1.2.- Designado relator, o Cons. João Baptista Salles da Silva requereu diligências, que foram cumpridas pelo estabelecimento.

1.3.- Em julho deste ano, foi o processo a mim distribuído. Solicitei, então, audiência da Coordenadoria do Ensino Técnico, para sugestão do currículo a ser exigido para o novo curso, não contemplado entre as habilitações previstas no Parecer nº 45/72, do C.F.E.

1.4.- Não se cumpriu tal audiência, pois o requerente, nesse interim, oficiou a este Conselho, pedindo cancelamento da solicitação iniciada, pois o C.F.E., aos 5 de junho de 1973, já havia acolhido o pedido a ele endereçado pelo mesmo peticionário. Junta ao ofício informativo o Parecer C.F.E. nº 790/73, pelo qual se instituiu a sub-habilitação, em nível de 2º grau, de Auxiliar de Técnico de Turismo.

### 2. APRECIÇÃO:

2.1.- A aprovação de novas habilitações profissionais, com validade nacional dos respectivos estudos, é da competência do C.F.E., conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei federal nº 5.692, de 1971- Remanesce competência concorrente do Conselho Estadual de Educação, mas a validade dos estudos respectivos fica, nesta hipótese, limitada à área estadual.

2.2.- Tendo o requerente obtido acolhida a, sua pretensão pela via Conselho Federal de Educação, o presente processo já não tem por quê prosseguir em sua tramitação.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, somos de parecer que o presente processo deve ser arquivado. Instituída pelo Conselho Federal de Educação a sub-habilitação, em nível de 2º grau, de Auxiliar de Técnico de Tu-

\* (Parecer nº 790/73)

risimo", designação mais adequada ao curso proposto pelo requerente, as providências para a sua instalação devem ser solicitadas à Secretaria da Educação, conforme decisão deste Conselho Estadual de Educação.

É o nosso parecer, s.m.j.

CESG, em 21 de dezembro de 1973

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, HILÁRIO TORLANI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 21 de dezembro de 1973

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente